

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10410.000697/90-15

269

eaai.

Sessão de 04 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.653

Recurso n.º 87.696

Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR DE ALAGOAS

Recorrida DRF - MACEIÓ - AL

C.A.A. - Alegação de inconstitucionalidade da contri
buição. Recurso a que se nega provimento por não ser
de competência deste colegiado o julgamento de in-
constitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE
AÇÚCAR DE ALAGOAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro-
vimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TIQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

270



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10410.000697/90-15

Recurso Nº: 87.696
Acórdão Nº: 201-67.653
Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR DE ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

Contra a interessada foi lavrado auto de infração constituindo crédito relativo às contribuições e adicional sobre açúcar e álcool, do período de 10/89 a 4/90.

Em sua impugnação tempestiva, argumentou em síntese:

- 1- que não pode ser responsável pela omissão de suas filiadas, vez que não lhe cabe tal obrigação, conforme decisão do 2º Conselho de Contribuintes no Processo nº 10768.024436/88-54.
- 2- que a cobrança da contribuição e adicional são inconstitucionais.

A autoridade de 1ª instância, em sua decisão de fls. 40 ou 42, diz:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;
Inicialmente, ressalte-se que, conforme consta em nossos controles, tomei ciência da sentença, referente ao Mandado de Segurança nº 822-0/90, no dia 05/07/90, desta forma, posteriormente à data em que foi lavrado o Auto de Infração (28/06/90). Cabe ressaltar, também, que não houve pedido de liminar no Mandado de Segurança supra-citado;

- segue -
[assinatura]

Processo nº 10410.000697/90-15

Acórdão nº 201-67.653

Observo e corrijo o vencimento relativo ao fato gerador 02/90 (f.27), alterando-o de 02/04/90 para 30/03/90. Alteração feita adapta o anexo do Auto de Infração ao que consta na letra C, inciso IV, art.69, da Lei 779/89;

CONSIDERANDO a preliminar que alega a ilegitimidade passiva e verificando o que consta na redação do art.3º, do Decreto-lei nº 1952/82, observo que pode-se notar dois casos distintos:

A - SAÍDA DA COOPERADA PARA TERCEIROS

Neste, o fato gerador acontece na saída da usina produtora, sendo esta o sujeito passivo da C.A.A. e,

B - SAÍDA DA COOPERADA PARA AS COOPERATIVAS


Aqui, o fato gerador fica suspenso só vindo a acontecer no momento da saída da Cooperativa para terceiros.

Neste segundo caso, tendo em vista o que consta no § 1º, do art. 6º, do Decreto-lei nº 308/67; no § 3º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1712/79 com redação dada pelo art.3º, do Decreto-lei nº 1952/82 e, no art. 124, I da Lei nº 5172/66 (C.T.N), ou seja, que Cooperativa e Cooperadas são devedoras solidárias da C.A.A e, também, ressaltando o que consta no parágrafo único do art.124 do C.T.N, isto é, que a solidariedade não comporta benefício de ordem, concluo que os débitos da C.A.A podem ser integralmente exigidos de qualquer um dos devedores solidários, como o foi corretamente exigido da Cooperativa.

Ressalte-se que no Mandado de Segurança nº 822-0/90 impetrado pela interessada e, tendo como matéria questionada a C.A.A que está sendo alvo do presente processo, o impetrante não arguiu, como seria compatível com esta impugnação, a condição de ilegitimidade passiva, inclusive, na petição requer para não pagar a C.A.A a partir do mês de abril de 1990;

A alegação de inconstitucionalidade constante no processo administrativo fica prejudicada, tendo em vista que a matéria é de competência do Poder Judiciário e, inclusive, já encontra-se em curso na Justiça Federal de Alagoas, onde consta a sentença emitida pela 3ª vara, nos autos referente ao Mandado de Segurança nº 822-0/90, que determinou o não pagamento da Contribuição à partir do mês de abril de 1990;

CONSIDERANDO que até a presente data o Delegado da Receita Federal, na figura da autoridade impetrada, não foi cientificado da existência de Acórdão referente ao recurso da sentença e, considerando, também, o que consta à fl.27 do processo, concluo pelas seguintes situações:

- segue - 

Processo nº 10410.000697/90-15

Acórdão nº 201-67.653

Em relação aos fatos geradores dos meses de outubro de 1989 a fevereiro de 1990, que os lançamentos ficam mantidos, prosseguindo-se na cobrança dos valores abaixo discriminados, que deverão ser convertidos ao padrão monetário vigente:

<u>FATO GERADOR</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL (BTNF)</u>	<u>MULTA (BTNF)</u>
10/89	30/11/89	745696,58	745696,58
11/89	29/12/89	1805609,05	1805609,05
12/89	31/01/90	2009.201,20	2009.201,20
01/90	28/02/90	2120.324,24	2120.324,24
02/90	30/03/90	853.835,21	426.917,60(50%)
		<u>7534666,28</u>	<u>7107748,68</u>

Em relação aos débitos dos fatos geradores dos meses de março e abril de 1990, conforme abaixo discriminados, decerá a Divisão de Arrecadação tomar as seguintes providências:

A - Abrir processo de Representação que terá como elementos principal a cópia da presente decisão;

B - Anexar cópias ao processo instaurado de todos os elementos deste processo;

C - Transferir nos controles da Divisão o crédito tributário abaixo discriminado para o processo de Representação.

D - Acompanhar a emissão de Acórdão referente a sentença recorrida e, no momento que houver decisão definitiva tomar, conforme o caso, uma das seguintes providências:

D.1- MANTIDA A SENTENÇA - Cancelar o débito e cientificar o contribuinte. Ou,

D.2- REFORMADA A SENTENÇA - Intimar o contribuinte para o pagamento do débito no prazo de trinta dias, ressalvando-lhe o direito da redução da multa ou do recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, no de prazo de 30 (trinta) da ciência da intimação.

<u>FATO GERADOR</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL (EM BTNF)</u>	<u>MULTA EM BTNF</u>
03/90	30/04/90	1636.000,64	818.000,32
04/90	31/05/90	1485.954,82	742.977,41

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DECIDO julgar a ação fiscal nos termos do que consta no item 12 desta decisão:."

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10410.000697/90-15

Acórdão nº 201-67.653

Em seu recurso a este Conselho o recorrente alega, ape
nas, a inconstitucionalidade da contribuição, solicitando que see
ja julgada improcedente a ação fiscal.

É o relatório.



Processo nº 10410.000697/90-15

Acórdão nº 201-67.653

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Face as razões de defesa serem exclusivamente a arguição de inconstitucionalidade da contribuição exigida e tal julgamento não ser de competência deste Colegiado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.



ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

/eaal: